



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 23/2015

Processo nº 3406/2015

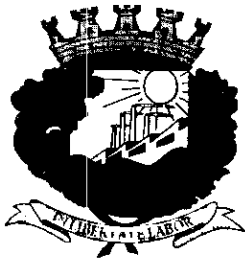
Assunto: Veto Total nº 09 ao Projeto de Lei nº 61/2014 que "dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venha a perturbar o sossego público, e dá outras providências".

À Presidência

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o Projeto de Lei n.º 61/2014, aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venha a perturbar o sossego público, e dá outras providências.

Fundamentando o veto, o alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Atenta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

No tocante a razão jurídica, segue parecer deste corpo técnico que opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura. Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o ordenamento jurídico, em uma interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas.

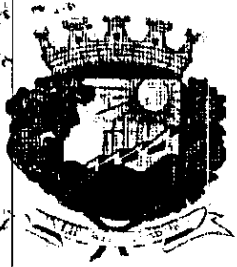
Já as razões políticas para derrubada do veto não cabe a esta Diretoria opinar, devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 25 de agosto de 2015.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 101/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2014 - Autoria do Vereador José Henrique Conti "Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas no Município de Valinhos/SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é garantir o uso saudável de equipamentos de som automotivo nas vias públicas respeitando o ambiente e a boa convivência.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Cultura Familiar
2014

do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Sobre poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada aos munícipes, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que o nobre Edil não se limitou a regular de forma geral a proibição de utilização dos equipamentos de som automotivo, disciplinou de forma específica obrigações e atribuições à Administração municipal, regulamentando as atividades, conteúdo, fiscalização e execuções relativas à aplicação da Lei, interferindo, desta forma, diretamente em órgãos da Administração.

E para adequar a matéria à competência do legislativo, que é a de legislar de forma abstrata disciplinando aspectos gerais acerca da matéria, sugerimos a supressão dos artigos 4º, 5º, 6º com a inclusão de artigo que trate da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas referente à forma de aplicação do disposto no Projeto de Lei.

E ainda, sugerimos no artigo 2º a vinculação do volume permitido dos equipamentos sonoros aos níveis considerados aceitáveis pela NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, como prescreve a Resolução CONAMA nº 1 de 8 de março de 1990, estando neste ponto em desacordo com a Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Cultura Familiar
2014

Finalmente, no artigo 3º caput, importante a correção da unidade de arrecadação fixada para o recolhimento da multa, visto ter sido fixada em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), quando deveria ser em Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV).

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 26 de maio de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar